



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032218/94-08
Recurso nº : 109.452
Acórdão nº : 201-77.485

Recorrente : MTU MOTORES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

com embargos.

IPI. PROCESSO REFLEXO.

A cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados formalizada em decorrência de exigência do IRPJ deve acompanhar a decisão do processo matriz. Recurso a que se nega provimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MTU MOTORES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10880.032218/94-08
Recurso nº : 109.452
Acórdão nº : 201-77.485

Recorrente : MTU MOTORES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 5 a 9 exige da recorrente valores não recolhidos do IPI nos exercícios de 1990 e 1991 em decorrência do lançamento de ofício efetuado para a cobrança do Imposto sobre a Renda, por ter sido constatada a omissão de receitas.

A recorrente impugnou o lançamento aduzindo, em sua defesa, que os valores recebidos por ela referem-se a doações de sua sócia estrangeira e que foram creditadas em sua conta-corrente através de remessas financeiras do Uruguai para o Brasil.

A Decisão DRJ/SPO/SP nº 15.525/97-11.3426, fls. 142/145, indeferiu a impugnação, ostentando a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a omissão de receitas em empresas industriais, torna-se exigível a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO.”

Decidiu o julgador *a quo* não prosperar a cobrança dos juros com base na Taxa Referencial Diária - TRD, tendo sido, ainda, reduzido o percentual da multa aplicado de 100% para 75%.

Ainda irressignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 147/156, alegando que:

- 1) os valores recebidos do exterior são provenientes da sócia alemã;
- 2) os valores foram incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- 3) as remessas internacionais de dinheiro são permitidas pela legislação; e
- 4) o auto de infração foi lavrado baseado em meras presunções, o que é inadmitido.

Intimada a efetuar o depósito como garantia recursal, fl. 159, a recorrente juntou o comprovante à fl. 160.

É o relatório.



Processo nº : 10880.032218/94-08
Recurso nº : 109.452
Acórdão nº : 201-77.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Trata-se de Auto de Infração decorrente do lançamento de ofício para a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Portanto, a decisão destes autos deve seguir aquela prolatada nos autos principais.

Verifico que a 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes já proferiu o Acórdão nº 107-05.494, através do qual negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário:

“RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau prolata sua decisão de acordo com a legislação de regência e as provas constantes dos autos.

IRPJ-CUSTOS E DESPESAS- Não são dedutíveis como custos e despesas a aquisição de bens, integrantes do ativo permanente, entretanto, deve ser reconhecido em favor do contribuinte a depreciação dos referidos bens nos percentuais aceitos pela administração fazendária.

OMISSÃO DE RECEITA.- Não comprovando que os valores recebidos referem-se a adiantamentos, constata-se a omissão de receita na totalidade dos valores recebidos.

ILL- Decorrência- É de ser cancelada a origem do ILL quando não comprovado, através do Contrato Social, a previsão de distribuição de lucros.

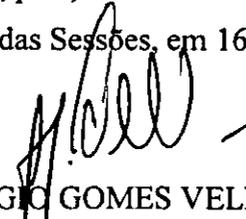
Recurso de Ofício negado.

Recurso Voluntário parcialmente provido.”

Assim, como em relação à omissão de receita apurada, a exigência fiscal foi mantida, também no caso presente, por haver correlação, deve prosperar a autuação.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

